



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



ID: 111038

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a Política Municipal de Acolhimento e Reinserção Social da População em Situação de Rua no Município de Santana de Parnaíba.

Ricardo Siqueira da Silva, Maria de Fátima Barbosa de Oliveira, Gabriel Silva Oliani, João Antonio Aguiar Barros Galhardi, Emerson Furtado Nogueira de Souza, Isaquel Vitalino de Sousa, Reinaldo Alcebíades Gama, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Acolhimento e Reinserção Social da População em Situação de Rua, orientada à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção social, ao acolhimento, ao atendimento intersetorial e à reconstrução da autonomia das pessoas em situação de rua.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo essa condição estar associada a



outras vulnerabilidades, como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Acolhimento e Reinserção Social da População em Situação de Rua:

- I – promover atendimento humanizado e respeito à dignidade das pessoas em situação de rua;
- II – ampliar o acesso aos serviços públicos municipais;
- III – promover ações de acolhimento temporário e de proteção social;
- IV – facilitar o acesso à documentação civil, aos cadastros de programas sociais e aos benefícios socioassistenciais;
- V – promover o acesso aos serviços de saúde;
- VI – estimular a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários;
- VII – promover a qualificação profissional, a elevação da escolaridade e o acesso a oportunidades de trabalho e de geração de renda;
- VIII – facilitar o acesso às políticas públicas de habitação;
- IX – estimular a recuperação progressiva da autonomia individual;
- X – prevenir a permanência ou o retorno à situação de rua;
- XI – promover ações articuladas entre as políticas públicas de assistência social, saúde, habitação, trabalho, educação e segurança alimentar;
- XII – prevenir e enfrentar situações de violência e de exploração contra pessoas em situação de rua.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Acolhimento e Reinserção Social da População em Situação de Rua:

- I – respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana;
- II – atendimento sem discriminação de qualquer natureza;
- III – atendimento individualizado, que considere a realidade, as necessidades e as potencialidades de cada pessoa, inclusive mediante plano de acompanhamento construído com a sua participação, quando tecnicamente recomendado;
- IV – articulação intersetorial entre os serviços e equipamentos públicos municipais, especialmente os de assistência social, saúde, habitação, trabalho e emprego, educação, segurança alimentar, direitos humanos e cidadania;
- V – busca ativa e abordagem social integradas à rede socioassistencial, com identificação das necessidades das pessoas em situação de rua e encaminhamento aos serviços adequados;
- VI – oferta de acolhimento provisório em condições de segurança, salubridade e respeito à privacidade, com acesso a alimentação, higiene pessoal e orientação socioassistencial;
- VII – participação voluntária da pessoa atendida na construção de seu percurso de reinserção social;
- VIII – preservação da liberdade, da autonomia e da integridade física e patrimonial da



pessoa, vedados o recolhimento forçado de bens e pertences e a remoção ou o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

X – inclusão produtiva, mediante articulação com iniciativas de qualificação profissional, intermediação de mão de obra e geração de trabalho e renda;

XI – cooperação com organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, instituições de ensino, entidades religiosas e comunitárias, empresas e órgãos das demais esferas de governo, observada a legislação aplicável às parcerias;

XII – conscientização da sociedade sobre a situação da população em situação de rua, com estímulo à solidariedade, ao respeito aos direitos humanos e à utilização da rede pública de assistência social.

Art. 5º A implementação desta Lei caberá ao Poder Executivo, a quem compete definir os órgãos responsáveis, os serviços, os equipamentos e os meios de execução, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social e a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a lei orçamentária anual.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de setembro de 2026.

Ricardo Siqueira da Silva

Ricardo do Parque Colinas

PP

Vereador

Maria de Fátima Barbosa de Oliveira

PP

Vereadora

Gabriel Silva Oliani

REPUBLICANOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



João Antonio Aguiar Barros Galhardi
PSD
Vereador

Emerson Furtado Nogueira de Souza
REPUBLICANOS
Vereador

Isaquel Vitalino de Sousa
PDT
Vereador

Reinaldo Alcebíades Gama
PODE
Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Acolhimento e Reinserção Social da População em Situação de Rua, com o propósito de orientar a atuação integrada da rede municipal no atendimento às pessoas que fazem dos logradouros públicos espaço de moradia e de sustento.

A situação de rua é realidade social complexa, que não se enfrenta apenas com medidas emergenciais. A ausência de moradia costuma vir acompanhada de desemprego, rompimento de vínculos familiares, falta de documentação, dificuldade de acesso aos serviços de saúde, insegurança alimentar e obstáculos à inserção social e profissional. Por isso, o acolhimento deve funcionar como porta de entrada para os demais serviços e políticas públicas, e não como resposta isolada.

A proposta organiza objetivos e diretrizes voltados à abordagem social, ao acolhimento provisório, à alimentação, à higiene, à documentação, à saúde, à qualificação profissional, ao trabalho, à reconstrução de vínculos familiares e ao acesso às políticas habitacionais, sempre com respeito à autonomia da pessoa atendida e à sua participação voluntária no próprio percurso de saída da rua. Prevê, ainda, a cooperação com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades capazes de contribuir para a construção de oportunidades de qualificação, trabalho e reinserção social.

O fundamento constitucional é direto. Cuidar da assistência pública e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II e X, da Constituição Federal). A Lei Orgânica da Assistência Social determina que, na organização dos serviços da assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). A Lei federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, cuja definição de população em situação de rua é adotada no art. 2º deste Projeto. O Supremo Tribunal Federal, ao referendar medida cautelar na ADPF 976, tornou obrigatória aos Municípios, independentemente de adesão formal, a observância das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e determinou que se proibam o recolhimento forçado de bens e pertences e a remoção e o transporte compulsório dessas pessoas, parâmetro incorporado ao inciso VIII do art. 4º.

Quanto à iniciativa, a matéria não integra o rol reservado ao Prefeito pelo art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município nem pelo art. 200 do Regimento Interno. O Projeto não cria nem estrutura secretarias ou órgãos, não lhes atribui competências, não trata de cargos ou do regime jurídico de servidores, não concede auxílios ou subvenções e não versa sobre



matéria orçamentária. Incide a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Ao examinar lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu política para a população de rua, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legitimidade da iniciativa quanto às diretrizes gerais e afastou apenas os dispositivos que impunham obrigações concretas a setores da Administração (ADI nº 2088475-63.2021.8.26.0000, julgada em 9 de março de 2022). Por essa razão, o texto limita-se a objetivos e diretrizes e reserva ao Poder Executivo a definição dos órgãos, serviços, equipamentos e meios de execução (art. 5º).

Instrumentos concretos, como a implantação ou a ampliação de casa de passagem, dependem de avaliação técnica e orçamentária do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre sua oportunidade. A lei fixa o norte da política pública; a Administração escolhe os meios para executá-la.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com o seu apoio para o fortalecimento das políticas públicas de assistência e proteção social em Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 24 de setembro de 2026.

Ricardo Siqueira da Silva

Ricardo do Parque Colinas

PP

Vereador

Maria de Fátima Barbosa de Oliveira

PP

Vereadora

Gabriel Silva Oliani

REPUBLICANOS

Vereador

João Antonio Aguiar Barros Galhardi



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



PSD
Vereador

Emerson Furtado Nogueira de Souza
REPUBLICANOS
Vereador

Isaquel Vitalino de Sousa
PDT
Vereador

Reinaldo Alcebíades Gama
PODE
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Siqueira da Silva** em 24/09/2026 15:28

Checksum: **DAB453B9DDEF365B0BE1A6EA9253116BB7A58B603F2FFC678C00EBC739CE3CC9**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 24/09/2026 15:29

Checksum: **D2FAC047C6438EC0DE662888880DE6B76BECFC3CE06BEA9C9EF7AC26AE43983C**

Assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Barbosa de Oliveira** em 24/09/2026 15:30

Checksum: **4AA6C3D9A2D632611A63AAD48D9A4074DFD408DB0D888279202B3266595D4B58**

Assinado eletronicamente por **Emerson Furtado Nogueira de Souza** em 24/09/2026 15:33

Checksum: **4F3D6863A38DC2AD50542C4EBD5CF196B4ED671B8A3EA76C5F98041F6FEB4DEB**

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em 24/09/2026 15:41

Checksum: **65401E3783AFD6A140AA32E4265B6A3D2FD6C4FDDA85182E416B443BD7C6C03E**

Assinado eletronicamente por **Isaquel Vitalino de Sousa** em 24/09/2026 15:52

Checksum: **445F69C2D06F394AE26C4BCCC4A29152D83C0753978BA6EAF95ABC86A156F69F**

Assinado eletronicamente por **Reinaldo Alcebíades Gama** em 24/09/2026 16:27

Checksum: **0371A86AD9B84AC5DDB339E094BF2B82A54444B725169172C21CC854677D6292**

